



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09/06/2000
C	Rubrica

67

Processo : 11065.003143/95-53
Acórdão : 202-11.761

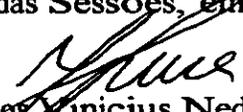
Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 104.482
Recorrente : INDUSTRIAL HAHN FERREBRÁS S.A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. DCTF - As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, não podem ser caracterizadas como lançamento. Assim, não há falar em duplicidade de lançamento. O lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142). **MULTA DE OFÍCIO** – incabível a exigência de multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, face ao disposto nos Decretos-Leis nºs 1.680/79, 1.736/79, 2.124/84 e na Lei nº 8.696/93, vigentes à época da autuação **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDUSTRIAL HAHN FERREBRÁS S.A**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003143/95-53
Acórdão : 202-11.761

Recurso : 104.482
Recorrente : INDUSTRIAL HAHN FERREBRÁS S.A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04, para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de junho a novembro/95.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 15/16), a atuada contesta o procedimento fiscal arguindo a inconstitucionalidade da contribuição exigida. Protesta também contra a aplicação da multa de ofício de 100%, além dos juros moratórios calculados com base na taxa referencial / SELIC.

Pela Decisão de fls. 20/25 - cuja ementa se transcreve - a DRJ/Porto Alegre julga procedente em parte a ação fiscal para que se reduza de 100% para 75% a multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430/96:

“JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIB. P. FINANC. DA SEGUR. SOCIAL

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

EXIGÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Inconformada, recorre a interessada em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 27/61). Em suas considerações, repisa as alegações expendidas na peça impugnatória, aduzindo ainda que os valores exigidos no auto de infração haviam sido lançados nas DCTF apresentadas. Como elemento subsidiário, anexa cópia das respectivas declarações.

Às fls. 63, a DRJ/Porto Alegre informa que, por força do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 189/97, não foram apresentadas as contra-razões da Procuradoria da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003143/95-53

Acórdão : 202-11.761

Nacional, motivo pelo qual - ao amparo do Decreto nº 2.191/97 e Portaria SRF nº 4.980/94 - se propõe o encaminhamento do processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.003143/95-53

Acórdão : 202-11.761

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para a COFINS, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento, baseando sua defesa na inconsistência jurídica da exigência formalizada pelo Fisco.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a legalidade da exigência da COFINS, nos termos da LC nº 70/91, já se encontra pacificada em nossos tribunais superiores, face à decisão de força vinculante da Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1.

A questão da “justiça”, ou da “injustiça” dos procedimentos adotados por determinação da lei ou da própria constitucionalidade da norma legal, refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.

A contribuinte traz aos autos, por cópia, as Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos períodos objeto lançamento.

Os débitos consignados em DCTF constituem dívida confessada, sendo passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União, *ex vi* do artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/84, a saber:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizará o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 20 % (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito da cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Tal entendimento está consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme alguns arestos que transcrevo:

“Em se tratando de autolanzamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11065.003143/95-53

Acórdão : 202-11.761

divida e posterior cobrança. (STF, 2ª Turma AgRg nº 144.609-9, Rel Mauricio Correa, DJ 01.09.95)."

"Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte. (STJ, 1ª turma, Resp nº 60.001-SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.05.95 p 12.327)"

Entretanto, em que pese a desnecessidade de lançamento formal em débitos declarados espontaneamente, como acima demonstrado, se a autoridade administrativa o efetuar, não há como considerá-lo nulo. É cediço que o lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142) e mesmo na hipótese de lançamento por homologação, em que o lançamento se considera efetivado pelo decurso do prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador, há que se obedecer o pressuposto do pagamento antecipado do tributo. As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, quando não acompanhadas de pagamento do tributo, não podem ser caracterizadas como lançamento. Assim, não há falar em duplicidade de lançamento.

A propósito, a própria Fazenda retificou sua posição inicial de cancelamento da exigência de débitos declarados em DCTF quando na NOTA MF/COSIT nº 61 de 27 de janeiro de 1998 estabelece em seu item "c":

"considerando, todavia, que, em vista do tempo transcorrido ou por outros fatores, não seja possível a cobrança mediante a DCTF, os órgãos lançadores e julgadores de 1ª instância deverão zelar pela preservação dos interesses da Fazenda Nacional, promovendo, nesse caso, a cobrança pelo meio mais viável (A.I.), até porque este último, embora aqui seja entendido desnecessário, não é porém nulo (art. 59 do PAF)."

Além disso, a Secretaria da Receita Federal regulou procedimentos de auditoria fiscal dos valores declarados em DCTF com a edição das Instruções Normativas nº 45, de 05.05.98, nº 77, de 24.07.98 e nº 126, de 30.10.98. Através desses atos estabeleceu-se a obrigatoriedade de auditoria interna sobre os valores declarados em DCTF e as hipóteses em que o crédito deve ser exigido por meio de lançamento de ofício. Isso se deve, principalmente, à necessidade de ajustes nos valores declarados, em razão de fatos supervenientes, v.g., a formulação pelo contribuinte de pedido de compensação dos valores constantes da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

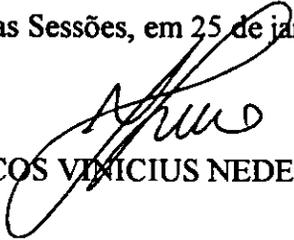
Processo : 11065.003143/95-53
Acórdão : 202-11.761

Resta claro, portanto, que os valores declarados em DCTF estão sujeitos à cobrança mediante lançamento de ofício e não há fundamento jurídico para o cancelamento da exigência dos valores declarados em DCTF.

Vislumbro, porém, não ser aplicável multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF antes ao início do procedimento fiscal (26/10/95), correspondentes aos fatos geradores de junho a agosto de 1995, face ao disposto nos Decretos-leis n^{os} 1.680/79, 1.736/79, 2.124/84, Lei 8.696/93, vigentes à época da autuação, que estabeleciam aplicação de multa moratória. Relativamente às declarações referentes ao restantes dos períodos (setembro a novembro de 1995), não que se há falar em espontaneidade, eis que foram entregues durante a fiscalização e, portanto, sem nenhum efeito sobre o lançamento.

Dado o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício relativa aos fatos geradores de junho a agosto de 1995.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA